



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215967 - MG (2025/0170876-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : TED JUNIOR DE LIMA SOUZA
ADVOGADOS : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente recurso ordinário em *habeas corpus* relacionado a procedimento administrativo disciplinar que apurou falta grave cometida por reeducando em estabelecimento prisional.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, sem julgamento colegiado, configura cerceamento de defesa e se houve sanção coletiva sem individualização das condutas dos reeducandos.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade pois a interposição de agravo regimental permite a apreciação pela Turma.

4. A Defesa não apresentou argumentos novos no agravo regimental, limitando-se a reiterar razões já examinadas, o que atrai a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

5. A falta grave foi apurada em procedimento administrativo regular, com depoimentos de agentes penitenciários que gozam de presunção de veracidade, não havendo ilegalidade flagrante.

6. A jurisprudência do STJ entende que não há sanção coletiva quando a conduta do reeducando é individualizada pelos agentes penitenciários.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão monocrática que indefere *habeas corpus* não configura cerceamento de defesa se há possibilidade de agravo regimental. 2. Não há sanção coletiva quando a conduta do reeducando é individualizada.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 39, II; art. 50, VI;

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 844.514/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023; STJ, AgRg no HC n. 782.937/SP, relator Ministro Antonio Saldanha

Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/04/2023, DJe de 19/04/2023 ; STJ, AgRg no HC n. 986.450/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 06/05/2025, DJEN de 12/05/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215967 - MG (2025/0170876-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : TED JUNIOR DE LIMA SOUZA
ADVOGADOS : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. SÚMULA N. STJ/182. FALTA GRAVE. SANÇÃO COLETIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente recurso ordinário em *habeas corpus* relacionado a procedimento administrativo disciplinar que apurou falta grave cometida por reeducando em estabelecimento prisional.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, sem julgamento colegiado, configura cerceamento de defesa e se houve sanção coletiva sem individualização das condutas dos reeducandos.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade pois a interposição de agravo regimental permite a apreciação pela Turma.

4. A Defesa não apresentou argumentos novos no agravo regimental, limitando-se a reiterar razões já examinadas, o que atrai a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

5. A falta grave foi apurada em procedimento administrativo regular, com depoimentos de agentes penitenciários que gozam de presunção de veracidade, não havendo ilegalidade flagrante.

6. A jurisprudência do STJ entende que não há sanção coletiva quando a conduta do reeducando é individualizada pelos agentes penitenciários.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão monocrática que indefere *habeas corpus* não configura cerceamento de defesa se há possibilidade de agravo regimental. 2. Não há sanção coletiva quando a conduta do reeducando é individualizada.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 39, II; art. 50, VI;

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 844.514/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023; STJ, AgRg no HC n. 782.937/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/04/2023, DJe de 19/04/2023 ; STJ, AgRg no HC n. 986.450/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 06/05/2025, DJEN de 12/05/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de TED JUNIOR DE LIMA SOUZA contra a decisão (fls. 100/105) que liminarmente negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que foi instaurado procedimento administrativo disciplinar (PAD) para apuração de falta grave prevista nos arts. 39, II, e 50, VI, da Lei de Execução Penal (LEP), ocorrida em 20/09/2024. Após audiência de justificação, o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais de Campos Gerais/MG reconheceu sua ocorrência (fls. 09/12).

Impetrado *writ* pela Defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não conheceu da ordem (fls. 71/76).

Em razões recursais, a parte afirma que

o fato de o habeas corpus não ter sido submetido a julgamento colegiado solapou durante o direito de defesa do Recorrente consubstanciado no exercício do seu direito à sustentação oral, permitindo que todos os Ministros pudessem efetivamente conhecer, com amplitude, a matéria questionada (fl. 112).

Assevera que, durante a audiência realizada para apuração dos fatos, o agravante *apresentou sua versão do ocorrido, afirmando que havia um acordo prévio para que não houvesse banho de sol nas sextas-feiras, em razão da realização da limpeza do presídio* (fl. 113)

Pontua que durante depoimento em audiência, *o agente prisional Sidney de Abreu Filho não individualizou a conduta de cada um dos sentenciados envolvidos no incidente* (fl. 114).

Alega que foi aplicada sanção de caráter coletivo, sem a individualização das condutas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado, com solicitação de sustentação oral em plenário.

Certificou-se o decurso de prazo para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fl. 127).

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que

A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão permite que a matéria seja apreciada pela Turma. (AgRg no HC n. 910.543/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024 - grifamos)

Registre-se que é facultada ao advogado a sustentação oral em agravo regimental interposto contra decisão monocrática, nos termos dos incisos I a IV do § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, alterado pela Lei n. 14.365/2022.

Esclareço que tais pedidos - referentes às sessões presenciais ou virtuais- deverão observar as disposições dos arts. 158 e seguintes, e do art. 184-B, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Resoluções n. 09, de 25/03/2022, e n. 19, de 07/06/2022.

A propósito, informo haver comunicação prévia - no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas -, nas informações processuais, da inclusão de processo em índice da sessão de julgamento em mesa, sendo ônus do advogado o devido acompanhamento.

Observa-se que a Defesa, nas razões do agravo regimental, não trouxe argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do recurso ordinário em *habeas corpus*, já examinadas e rechaçadas na decisão monocrática.

A relação jurídico-processual pauta-se pela dialeticidade, cabendo à parte insatisfeita com o provimento jurisdicional demonstrar seu desacerto, sob pena de não conhecimento do recurso.

Logo, inafastável a incidência da Súmula n. 182/STJ, que assim dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Nesses termos, ante a inobservância do princípio da dialeticidade, o presente agravo não comporta conhecimento.

Ademais, não se verifica flagrante ilegalidade na espécie.

No tocante ao **mérito**, constata-se que a decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 100/105 – grifamos):

[...] Da leitura do acórdão impugnado, o Tribunal de origem anotou (fls. 74/76):

Ora, no caso em atento, percebe-se que a situação do paciente está sendo devidamente acompanhado pelo juízo de execução. Vejamos as informações prestadas pelo douto magistrado:

"(...) Em resposta ao ofício referente ao Habeas Corpus n.º 1.0000.25.107613-9/000 que tem como paciente Ted Júnior de Lima Souza, informe-se que a decisão de seq. 503.1 declarou a ocorrência de falta grave. Informe-se os respectivos números dos HC's impetrados em favor do paciente(...)" (vide documento de ordem 06)

Peço vênica para transcrever trecho da audiência de justificação:

*"(...) No **dia 20/09/2024, os reeducandos Elson Santos Avelino, Mateus Gabriel Fernandes, Jeferson Mariano e Ted Junior de Lima Souza não obedeceram ao procedimento de segurança no pátio, mesmo sendo advertidos quanto a questão de não obedecerem a ordens emanadas por servidor.***

*Ouvido no PAD, a testemunha **Sidney de Abreu Filho** descreveu que os reeducandos não observaram o procedimento, que é ficar agachado ou assentado no pátio, com a cabeça baixa, em silêncio em direção oposta ao portão. Afirmou que levantam o tempo todo para conversar, não obstante as várias ordens dadas para pararem. Narrou que o comportamento descrito é feito "com objetivo de dividir a atenção dos policiais durante o procedimento, comprometendo a segurança e as buscas na cela".*

Em audiência, o reeducando disse que foi combinado que não haveria banho de sol na sexta para realizar a limpeza do presídio. Disse que houve procedimento na parte da manhã e o pátio estava molhado em razão disso. O reeducando afirmou que permaneceu sentado e Jeferson, que é obeso, estava em pé. Disse que o agente pediu o procedimento para ele. Jeferson falou que tinha prótese e não conseguia agachar, assim como Matheus. Questionado sobre por que o agente mencionou o descumprimento por parte do reeducando, este disse não saber porque foi citado.

Em regra, eventuais discussões e o descumprimento fortuito de ordens são atos reprováveis e incompatíveis com a esperada disciplinada na unidade. Quando desprovidos de maiores consequências, tais atos são punidos administrativamente ou por meio de advertência porque os efeitos da falta grave são desproporcionais para sancionar o ocorrido.

*Contudo, neste caso concreto, o agente descreveu que os reeducandos, **dentre eles Ted, foram advertidos mais de uma vez de que descumpririam o procedimento em momento sensível da rotina prisional**, consistente no fim do banho de sol e na revista das celas, que demanda absoluta atenção dos servidores e organização dos reeducandos. Apesar da advertência, o reeducando seguiu executando atos incompatíveis com o procedimento, a exemplo de conversar e se levantar reiteradamente, com potencial para dividir as atenções dos agentes e comprometer a segurança da busca.*

Tais elementos demonstram que o descumprimento da ordem extrapolou consequências meramente formais e prejudicou a revista daquele dia, razão por que deve se reconhecer a falta grave.

Quanto à perda dos dias remidos, o ato do reeducando configura grave quebra da disciplina porque prejudica os procedimentos da unidade em ocasião sensível, consistente no fim do banho de sol e na revista de celas, razão por que devem ser descontados do patamar de 1/3. (...)" (vide documento de ordem 09.)

Pelo exposto, não é cabível impetração de Habeas Corpus.

Observa-se que o fato mencionado foi objeto de apuração em regular procedimento administrativo, ouvidos os agentes de segurança, que confirmaram os fatos de forma coesa.

Sendo assim, verifico que para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, para análise de tese de insuficiência probatória, com a consequente absolvição da paciente, ou ainda, para desclassificar a falta grave imputada ao paciente para uma de natureza média ou até mesmo, uma advertência, seria necessário amplo reexame da matéria fático probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

Nesse sentido:

[...]

Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos agentes públicos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, inerentes aos atos administrativos em geral.

Nessa esteira, vale ainda citar os seguintes julgados:

[...]

Ante o exposto, indefiro liminarmente o recurso em habeas corpus.

Comunique-se o teor desta decisão tanto ao Juízo das Execuções quanto ao Tribunal de Justiça Publique-se. Intimem-se.

Como visto, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar, para apurar fatos ocorridos em 20/04/2024, em que foi registrado que

os reeducandos Elson Santos Avelino, Mateus Gabriel Fernandes, Jeferson Mariano e Ted Junior de Lima Souza não obedeceram ao procedimento de segurança no pátio, mesmo sendo advertidos quanto a questão de não obedecerem a ordens emanadas por servidor (fl. 75).

A testemunha Sidney de Abreu Filho descreveu que os reeducandos, dentre eles Ted, foram advertidos mais de uma vez de que estavam descumprindo procedimento durante momento sensível da rotina prisional,

consistente no fim do banho de sol e na revista das celas, que demanda absoluta atenção dos servidores e organização dos reeducandos. Apesar da advertência, o reeducando seguiu executando atos incompatíveis com o procedimento, a exemplo de conversar e se levantar reiteradamente, com potencial para dividir as atenções dos agentes e comprometer a segurança da busca (fl. 75).

Vale ainda ressaltar que

*a jurisprudência deste Tribunal Superior segue o entendimento de que [N]ão se configura sanção coletiva **se o executado é descrito pelos agentes penitenciários presentes no momento do evento como um dos participantes da falta e tem sua conduta devidamente individualizada*** (AgRg no HC n. 782.937/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/04/2023, DJe de 19/04/2023 - grifamos).

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instâncias de origem concluíram, com base nas provas produzidas no procedimento administrativo disciplinar, especialmente nos depoimentos harmônicos de agentes penitenciários, que o agravante praticou falta grave consistente em subversão à ordem e à disciplina do estabelecimento prisional, ao fazer alusão à facção criminosa, assim, para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, incabível nesta via.

2. Entende o Superior Tribunal de Justiça, como no caso dos autos, que "[N]ão se configura sanção coletiva se o executado é descrito pelos agentes penitenciários presentes no momento do evento como um dos participantes da falta e tem sua conduta devidamente individualizada". (AgRg no HC n. 782.937/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 844.514/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023 - grifamos)

Além disso, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior, a desconstituição ou reclassificação de falta disciplinar de natureza grave,

homologada após regular procedimento administrativo, no qual foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, implica revolvimento fático-probatório, conforme se observa no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE CARREGADOR DE CELULAR. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a posse de componente essencial ao funcionamento de aparelho celular é apto a ensejar o reconhecimento de falta grave cometida pelo reeducando.

Precedentes.

2. Não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão que homologou a falta grave praticada pelo agravante, tendo o Magistrado de primeiro grau avaliado o procedimento administrativo, as condutas imputadas ao apenado e corretamente reconhecido a falta grave, aplicando seus consectários.

3. Revisar os elementos de prova para concluir pela atipicidade ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, na qual não se admite dilação probatória.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 986.450/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 06/05/2025, DJEN de 12/05/2025 - grifamos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 215.967 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0170876-9

Número de Origem:

00074213520188130693 10000251076139000 10000251076139001 10761396520258130000
74213520188130693

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TED JUNIOR DE LIMA SOUZA

ADVOGADOS : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713

ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TED JUNIOR DE LIMA SOUZA

ADVOGADOS : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713

ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025